PROJETO DE LEI Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e institui o Fundo Municipal de Políticas LGBT – FMLGBT e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas LGBT, órgão colegiado, autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas LGBT tem por objetivo atuar na promoção da cidadania e defesa dos direitos, assim como contribuir no combate à discriminação e violência contra a população LGBT.

Art. 3º Para efeitos dessa Lei, entende-se por políticas públicas LGBT tanto as destinadas especificamente para a população LGBT como as que incluem a população LGBT entre os seus beneficiários.

Art. 4º São atribuições e competências do Conselho Municipal de Políticas LGBT, dentre outras:

I - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos, visando à implementação de políticas públicas comprometidas com a superação das discriminações e desigualdades, devido à orientação sexual e a identidade de gênero;

II - fomentar e promover debates, estudos e seminários referentes à diversidade sexual e aos direitos humanos concernentes à população LGBT, visibilizando interseccionalidades como gênero, raça e condição econômica;

III - acompanhar, avaliar, monitorar e fiscalizar a elaboração e execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da população LGBT;

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudo e o debate das condições em que vive a população LGBT, objetivando eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

V - estimular políticas transversais de inserção educacional com o objetivo de problematizar e viabilizar os direitos da população LGBT;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação que atenda os interesses da população LGBT no âmbito do Município;

VII - opinar sobre as questões referentes à população LGBT no processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Projeto de Lei Orçamentária do Município de Itaúna-MG e do Plano Plurianual, assim como dos atos normativos relevantes à população LGBT;

VIII - propor à Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores a realização de Audiências Públicas para o debate sobre a diversidade sexual e os direitos humanos concernentes à população LGBT;

IX - convocar e organizar a Conferência Municipal LGBT em até 4 (quatro) anos, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional de modo que o Poder Executivo Municipal fique responsável por subsidiar as despesas oriundas da Conferência Municipal LGBT;

X - articular-se com os demais conselhos municipais, estaduais e nacionais, de políticas públicas, sindicatos, entidades de classe e outros espaços de participação e controle social no âmbito municipal estadual e federal;

XI - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar e monitorar os procedimentos pertinentes;

XII - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas LGBT no Município de Itaúna-MG, assim como sobre sua atuação e apresentá-lo em audiência pública;

XIII - elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas LGBT, de composição paritária, será integrado por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal:

a) 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

II - pela sociedade civil, militantes e organizações/coletivas com atuação na defesa e promoção dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais com atuação devidamente comprovada, a serem divididas da seguinte forma:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicado pelo Conselho Regional de Psicologia, entre os psicólogos do Município;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicado pela 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, de Itaúna-MG;

c) 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelas Organizações LGBT;

d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicado pelo Comandante da Polícia Militar, em Itaúna-MG.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Políticas LGBT deverá ser composto por homoafetivos ou por munícipes e cientistas que apoiam a luta por igualdade de direitos.

CAPÍTULO III
DA ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A mesa diretora do Conselho Municipal de Políticas LGBT será composta pela Presidência, Vice-Presidência e Secretária Executiva, preferencialmente, sempre que possível, ocupada por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e/ou Transexuais.

I - a Presidência e a Vice-Presidência serão escolhidas entre seus pares, por meio de eleição direta, com mandato de dois anos;

II - a Presidência e a Vice-Presidência deverá ter paridade em gênero e ter alternância entre Sociedade Civil e Governo.

Parágrafo único. As pautas das reuniões ordinárias serão, previamente e detalhadamente, enviadas a todos os titulares e seus respectivos suplentes, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º A função do Conselheiro do Conselho Municipal de Políticas LGBT não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 8º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º As demais regulamentações relativas ao Conselho Municipal de Políticas LGBT deverão constar do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, propiciará as condições necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas LGBT.

Art. 11. Todas as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas LGBT – FMLGBT, destinado a gerir recursos que ficarão vinculados e serão destinados exclusivamente para financiar as atividades e ações legais do Conselho Municipal de Políticas LGBT.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Políticas LGBT – FMLGBT será regulamentado por Decreto no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei e nele será estabelecido sua forma de gestão e administração, bem como as fontes de recursos e respectivas aplicações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 22 de junho de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 56/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente Projeto de Lei visa à criação do Conselho Municipal de Políticas LGBT no Município de Itaúna e Institui o Fundo Municipal LGBT – FMLGBT, para oportunizar um espaço permanente de debate e proposição de ações na área de políticas públicas municipais comprometidas com a questão da discriminação, redução das desigualdades e ampliação do processo de participação social dessa população.

Deve ser ressaltado que o Conselho Municipal de Políticas LGBT será órgão constituído para possibilitar a concretização efetiva da participação da população LGBT na formulação de políticas públicas, específicas, controle social e execução da política de atendimento ao seguimento.

Por fim, cabe ainda destacar que o reconhecimento dos direitos da população LGBT, na sua singularidade, pressupõe o reconhecimento dos direitos da pessoa humana, em sua plenitude, como bem expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que cumpre a todos os povos preservar, sendo de fundamental importância para o aperfeiçoamento da democracia e de suas instituições a fim de eliminar toda e qualquer forma de discriminação para com essa parcela da população.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros dessa Casa.

Nesta oportunidade, renovo a Vossas Excelências votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Itaúna-MG, 22 de junho de 2018

Ofício nº 356/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 56/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 56/2018, que ***"Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e institui o Fundo Municipal de Políticas LGBT – FMLGBT e dá outras providências."***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, apresento aos ilustres membros do Legislativo de Itaúna, nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO

D E S P A C H O

À

UNIDADE LEGISLATIVA

Sr. Gerente,

Devolvo os presentes autos sem manifestação solicitando a presteza da Secretaria no sentido de fazer apensar os autos do projeto de lei nº 01, de 02 de janeiro de 2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, renumerado nesta Casa sob nº 16, que ***Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e dá outras providências,*** a fim de propiciar a análise integral desta proposição, conforme solicitação da Comissão de Constituição e Justiça.

Cumprida a diligência retornem para parecer.

Publique-se no andamento processual (SAPL).

Itaúna (MG), 06 de setembro de 2018.

Helimar Parreiras
Procurador-Geral

DESPACHO

Projeto de Lei 56/2018 (registrado na CMI sob o nº 66/2018)

O Gerente da Unidade Legislativa, no uso de suas atribuições, e:

I- Considerando o despacho de Fl.09, do Procurador-Geral do Legislativo, onde solicita apensar o projeto de lei nº 01, de 02 de janeiro de 2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, registrado nesta casa sob o nº 16/2018, que *"Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e dá outras providências",* para propiciar a análise integral da matéria;

II- Considerando que o referido despacho trata de proposição arquivada, mas disponível nesta Unidade Legislativa;

RESOLVE:

Apensar o projeto de lei nº 01, de 02 de janeiro de 2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, registrado nesta casa sob o nº 16/2018, que *"Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e dá outras providências", ao* Projeto de Lei 56/2018 (registrado na CMI sob o nº 66/2018).

Proceda-se a juntada deste despacho nos autos da proposição.

Itaúna, 14 de setembro de 2018.

Carlito Pimenta
Gerente da Unidade Legislativa

PARECER Nº 29/2018

MATÉRIA REJEITADA – REAPRESENTAÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA – REQUISITO OBRIGATÓRIO – DESATENDIMENTO – INADMISSIBILIDADE.

Consulente: Comissão de Constituição e Justiça
Consultada: Procuradoria-Geral

O Presidente relator da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Hudson Bernardes, solicitou desta Procuradoria parecer sobre legalidade e constitucionalidade da matéria contida no Projeto de Lei nº 56/2018, renumerado nesta Casa Legislativa sob nº 66/2018, de autoria do Prefeito, que *"Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e institui o Fundo Municipal de Políticas LGBT – FMLGBT e dá outras providências"*.

O Projeto de Lei em epígrafe foi apresentado em 23 de julho de 2018, ou seja, durante o recesso parlamentar, e lido na reunião ordinária do dia 07 de agosto de 2018, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 08 de agosto e remetido a esta Procuradoria, em 16 de agosto, com solicitação de emissão de parecer.

O Procurador-Geral, tendo conhecimento da tramitação de projeto similar, de mesma autoria, solicitou, em 06 de setembro, o apensamento da referida proposição, a fim de possibilitar uma análise mais acurada, tendo a Secretaria da Unidade Legislativa adotado a providência e remetido as proposições a este órgão consultivo em 14 de setembro de 2018.

Sob inspiração do breve, é o relatório. Passa-se a análise do feito.

Em que pesem as inovações de ordem redacional em determinados artigos e incisos, e o acréscimo à proposição sob análise de dispositivos novos, especialmente visando a criação do fundo municipal de políticas LGBT, resta evidente cuidar-se da mesma matéria contida no projeto de lei nº 01, de 02 de janeiro de 2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, renumerado nesta Casa sob nº 16, que ***Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e dá outras providências***.

O mencionado projeto de lei nº 01, renumerado nesta Casa sob nº 16, foi apresentado e tramitou nesta sessão legislativa de 2018, sendo certo que **foi rejeitado** por parecer terminativo da Comissão de Finanças e Orçamento, lido na reunião ordinária do dia 03 de abril de 2018.

Desta forma, forçoso reconhecer que cuida-se de reapresentação, na mesma sessão legislativa, de matéria rejeitada.

Diante da situação que se afigura, antes de se adentrar a quaisquer apreciações de mérito, primeiramente insta proceder a uma análise quando ao preenchimento

dos requisitos de admissibilidade, adstritos à tramitação processual, com foco na legalidade e regimentabilidade.

A Constituição Federal/88 dispõe, em seu artigo 67, que "*A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional"*.

Nesse mesmo sentido, o § 3º, do artigo 68, da Lei Orgânica de Itaúna, que cuida da hipótese sob análise, estabelece que "*A* ***matéria constante de projeto de lei rejeitado*** *somente poderá constituir* ***objeto de novo projeto***, ***na mesma sessão legislativa***, *mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou nos casos de* ***projetos propostos pelo Prefeito Municipal*** *e pelos cidadãos, por iniciativa do autor,* ***aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores***". (gn)

O Regimento Interno da Câmara assim dispõe sobre o tema:

> ***Art. 84 -*** *A* ***matéria*** *constante de* ***proposição rejeitada*** *somente poderá constituir objeto de novo projeto,* ***na mesma Sessão Legislativa,*** *se houver requerimento neste sentido,* ***aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores****. (gn)*

Fica evidente que a vedação expressa à tramitação, na mesma sessão legislativa, de **matéria** rejeitada, se não houver aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, se impõe.

Não se trata aqui de vedar tramitação de projetos idênticos, cujo impedimento poderia ser "burlado" mediante alteração da redação ou inserção de outros dispositivos. O que se veda, por força do **princípio da irrepetibilidade**, é a reapresentação de **matéria**, ou seja, do mesmo **tema**, pois, o argumento formal de que cuida-se de projetos distintos representaria um "drible" à regra da irrepetibilidade, viabilizando o eterno retorno de matérias já rejeitadas.

Cuida-se, portanto, de limitação formal, de caráter intransponível, pois, quando a questão é analisada pelas regras do processo legislativo, interpretações sobre as regras aplicáveis podem tentar driblar a norma constitucional da irrepetibilidade.

Esse princípio preserva a autoridade da decisão parlamentar e o amadurecimento da proposição legislativa pretendida mas frustrada, pois o tempo é o senhor da razão.

Além disso, a ideia desse dispositivo legal se fundamenta na necessidade de respeitar a decisão já tomada pela Casa Legislativa, que não quis aprovar uma determinada matéria. E, mais do que isso, os três artigos acima reproduzidos que consubstanciam a regra da irrepetibilidade funcionam como um escudo de proteção para ser usado pelo parlamentar contra eventuais pressões que viesse a sofrer, pressões pela mudança de voto já manifestado.

Em que pese a relevância do tema, não há como desconsiderar os aspectos formais de tramitação processual, cuja exigência de caráter constitucional, legal e regimental

estão a demonstrar a inobservância - **intransponível** - de requisito essencial e, em razão de todo o exposto, opina esta Procuradoria pela emissão de parecer terminativo nos expresso termos do artigo 41 do Regimento Interno.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 10 de outubro de 2018.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

Rosiane Aparecida da Cunha R. Silva
Estagiária

Mariane A. Antunes
Estagiária

Luiz Eduardo Corradi Parreiras Lopes
Estagiário

Larissa de F.
Estagiária

Inara Carla Alves de Oliveira Lopes
Estagiária

Gabriela C. de Cássia
Estagiária

Rafael Augusto Leite Nogueira
Estagiário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 66/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 56/2018, registrado nesta Casa com o nº 66/2018 , que "Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e institui o Fundo Municipal de Políticas LGBT - FMLGBT *e dá outras providências*", e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou que o projeto apresenta princípio de irrepetibilidade, que é a reapresentação da matéria do Projeto de Lei nº 01, renumerado nesta Casa sob o nº16/2018. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro